

**Processo: 0000725-30.2020.8.19.0051**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais / Licenças / Atos Administrativos

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Réu: MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Otavio Mauro Nobre

Em 06/05/2020

### **Decisão**

Apensem-se estes autos ao processo nº. 0066020-67.2020.8.19.0001, diante do disposto no artigo 55 do CPC.

Tendo em vista decisão proferida por este juízo no processo acima referenciado onde figura como autor o Ministério Público passo, desde logo, a análise do pedido de tutela formulado.

De início, cabe registrar o tormentoso quadro de inquietação que atinge, indistintamente, toda a população brasileira, em face da pandemia que, lamentavelmente, se faz presente em praticamente todos os quadrantes do país, e por que não dizer, aflige toda a humanidade.

Passa-se então ao exame do pedido de tutela de urgência formulado na inicial, onde se pleiteia a suspensão da eficácia do Decreto Municipal número 3.823 de 28/04/2020, ao fim de não autorizar o retorno das atividades regulares do comércio considerado não essencial e demais atividades que contrariem as determinações de isolamento social, até que o réu apresente laudo técnico demonstrando que a medida de abertura do comércio e quebra do isolamento social, não implica em risco à saúde pública.

Pertinente esclarecer, desde logo, o entendimento deste magistrado no que tange a autonomia do agente público quanto ao mérito administrativo, não devendo, desta forma, o poder judiciário adentrar nesta seara. Deve ser ressaltado que a tomada de decisões de tais naturezas é inerente ao gestor público eleito, democraticamente, pelo povo.

Cabe realçar que ao judiciário, compete atuar somente nas situações excepcionais de controle da legalidade do ato administrativo, o que não é a hipótese dos autos.

A incumbência de editar normas a respeito da "quarentena" imposta em razão da COVID-19, no entendimento deste julgador é ato exclusivo da Administração Pública e com as consequências e responsabilidades daí advindas, seja na esfera Federal, quanto na Estadual e Municipal.

A Lei Federal nº 13.979/2020 assentou em seu artigo 3º que " para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas (...)". Abre-se espaço, portanto, para ulterior

regulamentação a ser adotada por cada autoridade em seu âmbito de atuação.

Assim, o controle do Poder Judiciário sobre os atos administrativos está estritamente adstrito à análise da legalidade, escapando ao seu controle os aspectos de oportunidade e conveniência que correspondem, como já dito acima, ao denominado mérito administrativo, e somente em hipóteses excepcionais, entendo, poderia se ravalhado tal mérito, quando houver conteúdo antijurídico. Portanto, a análise do ato sob os aspectos de oportunidade e conveniência é reservada à Administração que o edita.

Oportuno esclarecer que conforme publicação oficial do município réu, foi procedida alteração no artigo 3º do referido Decreto em 04/05/2020, passando a constar:

"Art. 3º. Nos estabelecimentos comerciais de bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres fica permitido os serviços apenas para entrega em domicílio, devendo o entregador fazer uso de máscara de proteção facial e utilização de álcool (70º INPN) para assepsia."

Tal conduta demonstra, em princípio, que está havendo monitoramento e o chefe do executivo está sensível quanto a situação cotidiana.

Saliente-se que este novo vírus e suas funestas consequências representam algo novo para a Ciência e para o Judiciário, conforme artigo do Ministro do STF, Luiz Fux, sendo que "está na ordem do dia a virtude passiva dos Juízes e a humildade de reconhecer a ausência de expertise em relação ao vírus". Segundo o Ministro Fux "Nesse contexto, impõe-se aos Juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis".

Assim, as estratégias e ações competem ao respectivo gestor, conforme, inclusive, prevê a Lei 8080/90 (SUS), são as "medidas sanitárias" *latu sensu*.

Pelo que se extrai neste momento primário, o Decreto Municipal número 3.843 de 28 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial do Município réu, Edição 663 de 28/04/2020, não fere dispositivos legais, sendo certo que estabelece, a partir do artigo segundo, critérios a serem observados para prevenir a disseminação do vírus, dentre eles; os estabelecimentos autorizados, limitações de pessoas no interior do estabelecimento, uso obrigatório de máscaras e álcool 70%, além de trazer previsão quanto a fiscalização e sanção administrativa em caso de descumprimento (artigos 11 e 12 do aludido Decreto). Com efeito, frise-se, mais uma vez, e Apenas sob este Aspecto, não fere dispositivos legais, a ensejar a interferência judicial, mormente nesta fase inicial.

As recomendações contidas em Decretos Estaduais não são taxativas ou determinam o fechamento do comércio em todo Estado. Não vejo, a princípio, descumprimento de norma Estadual. é fato que hoje há um crescente movimento de reabertura de comércio, com responsabilidade, tanto em diversas cidades brasileiras como no mundo como forma de compatibilizar o combate ao vírus mas minimizando os demais nefastos efeitos na vida das pessoas. Isto é bom? Não sabemos! Poderá ser bom? Sim, mas poderá também ser desastroso. Vale lembrar que a abertura do comércio e aglomeração ou distanciamento social não são necessariamente incompatíveis, tudo depende da forma que disciplinadas.

Não vejo descumprimento efetivo de regra hoje vigente, a justificar a requerida intervenção.

O gestor público foi eleito para a tomada de decisões, muitas delas difíceis, verdadeiras escolhas, mas isto não autoriza a ingerência de outro poder.

Não se está olvidando o poder destrutivo do vírus, sua letalidade ou qualquer aspecto, nem se expondo qualquer ponto de vista particular deste magistrado, mas sim a compatibilização das regras a situação jamais vivenciada e que hoje nos acomete.

Aspectos como conveniência e oportunidade, como já salientado, são inerentes ao gestor público que o editou e que, sobre si, pesará os reflexos dos atos praticados.

Nesta linha de razões, indefiro a tutela de urgência requerida.

Repita-se aqui que, imbuído da mesma preocupação e objetivando a prevenção e combate ao malsinado vírus, nesta oportunidade, entendo conveniente recomendar ao requerido que, dentro das suas prerrogativas de gestor público, adote e faça cumprir todas as medidas necessárias para minimizar o sofrimento dos munícipes, decorrentes desta indesejável e temida pandemia, inclusive, tendo a humildade e coragem de sempre reavaliar, revendo dado e efetivas consequências, as medidas, seja revogando-as ou modificando-as quando assim for necessário, também, observando as normas hierarquicamente superiores a medidas em que se editarem. Cite-se na forma da letra "d" de fl. 26 e Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

São Fidélis, 06/05/2020.

**Otavio Mauro Nobre - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Otavio Mauro Nobre

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4AQI.J29U.VCQB.UIN2**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos